



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 45.206

(Processo n.º. 2007/53888-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º.367/2006 e termo aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE QUADRILHAS JUNINAS E NÚCLEOS DE TOADAS DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA – Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2007/53888-2.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 367/2006, celebrado entre a ASIPAG e ASSOCIAÇÃO DE QUADRILHAS JUNINAS E NÚCLEOS DE TOADAS DO ESTADO DO PARÁ, vigência de 23/06/2006 a 22/12/2006, de responsabilidade de Itamar Ferreira de Oliveira, transferência do Estado de R\$ 50.000,00, objetivando a execução do Projeto "Cultura Viva um Espaço em Ação".

A FCPTN às fls. 19 dos autos informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 23 dos autos, conclui que não houve a prestação de contas para exame da legalidade da utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, considera, então, irregulares as contas, ficando o Sr. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA em débito para com a Fazenda Estadual do valor conveniado, além de aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo legal.

O agente público, legalmente citado, às fls. 24 dos autos, não apresentou defesa.

O Ministério Público, fls. 29 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes emite parecer opinando pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

O agente público não comprovou aplicação dos recursos na ordem de R\$ 50.000,00, e não apresentou apesar de legalmente citado.

Julgo irregulares as contas do Sr. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 50.000,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar n.º 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$ 5.000,00, correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado ao



Tribunal de Contas do Estado do Pará

erário estadual, com fundamento no art. 116, VIII da Constituição Estadual, combinado com o art. 73 da lei Complementar nº12, de 09.02.1993, e ainda multa de R\$400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter apresentado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente, CPF nº. 219.263.442-00, ao pagamento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 30.06.2006 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de maio de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC0100599